DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2629/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15632/2015
PROTOCOLO	: 1624276
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JULIO DIAS DE ALMEIDA
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 966/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: IBC – COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA. – ME
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CURSO DE COACHING PARA DIRETORES DA SECRETARIA DO TJ/MS
VALOR	: R$ 38.250,00 (TRINTA E OITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 966/2015, por Inexigibilidade de Licitação, formalizada pelo ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC***, para atendimento de despesa junto à empresa ***IBC – Coaching Congresso e Exposição Ltda. – ME***, tendo por objeto o Curso de Coaching para os diretores da Secretaria do TJ/MS, com valor contratual no montante de R$ 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da inexigibilidade da licitação e da formalização da Nota de Empenho, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-22246/2015

(Peça 7), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou no seguinte sentido:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da Inexigibilidade licitatório bem como a formalização da Nota de Empenho foram realizados de acordo com a Lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.*
> ...

Ao final, conclui conforme segue:

> ...
> *1- Pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação (1ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), na forma do inciso II, do artigo 120, do Regimento Interno desta Corte.*
> ...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 4273/2016 (Peça 11) assim se manifestando:

> ...
> *Em análise conclusiva, a Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, quanto a Inexigibilidade foi justificado que houve inviabilidade de competição, referente à primeira etapa constatou-se a legalidade na Inexigibilidade de Licitação e a*

regularidade na formalização do Empenho nº 901/2015.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Empenho, está em conformidade com a legislação art. 25, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I e II, do artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise da Nota de Empenho nº 966/2015, por Inexigibilidade de Licitação, formalizada pelo ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC***, para atendimento de despesa junto à empresa ***IBC – Coaching Congresso e Exposição Ltda. – ME***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a Inexigibilidade de Licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e a Nota de Empenho nº 966/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do

Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 966/2015, formalizada pelo ***Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul***, através do ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJEC***, para atendimento de despesa junto à empresa ***IBC – Coaching Congresso e Exposição Ltda. – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

arb